



## **DECRETO Nº 131 DE 24 DE MARÇO DE 2021.**

*“Mantém declarada Situação de Emergência em Saúde Pública no Município de Formoso do Araguaia, e dispõe sobre medidas de enfrentamento à pandemia provocada pelo coronavírus - COVID-19, para incluir novas medidas, e dar outras providências”.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSO DO ARAGUAIA**, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

**CONSIDERANDO** que este Decreto tem prazo determinado em decorrência da volatilidade de evolução do Coronavírus (COVID-19),

**CONSIDERANDO** que cabe ao Poder Público tentar manter o equilíbrio entre a saúde da população e a economia do Município,

**CONSIDERANDO** a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19),

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019,

**CONSIDERANDO** a permissão de adoção de medidas compulsórias no enfrentamento ao Coronavírus, dada pelo art. 3º da Lei Federal nº 13.979/2020, aliada a observância da Portaria Interministerial (Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública e da Saúde) nº 9, de 27 de maio de 2020,

**CONSIDERANDO** ser imprescindível planejar e executar ações preventivas, de monitoramento e controle para o enfrentamento ao cenário de crise mundial que se instalou com a disseminação do novo vírus,

**CONSIDERANDO** a necessidade de mitigar a disseminação da doença em razão dos elevados riscos à saúde pública,

**CONSIDERANDO** que a diminuição e eventual inexistência do número de casos de pessoas infectadas pelo novo coronavírus é o fruto que busca da atuação das autoridades públicas de saúde, bem como das decisões do Comitê Gestor,

**CONSIDERANDO** a publicação do Plano de Contingência da Secretaria Municipal de Saúde, a capacidade da rede municipal de saúde de acolher, investigar, notificar,



monitorar e conduzir os cuidados dos casos suspeitos, dos casos leves e moderados, bem como a capacidade do Hospital Municipal de Formoso do Araguaia e no acolhimento de eventuais casos graves e sinalização do Estado do Tocantins,

**CONSIDERANDO** a decisão do Supremo Tribunal Federal publicada em 08 de abril de 2020 nos autos da ADPF n.º 672, a qual ratifica a autonomia da competência dos estados e municípios para decidir sobre isolamento,

**CONSIDERANDO** o Decreto do Governo do Estado do Tocantins n.º 6.092/2020 de 05 de maio de 2020, que dispõe sobre as recomendações aos Chefes dos Executivos Municipais na adoção de medidas de retorno à estratégia de Distanciamento Social Ampliado (DSA), proibindo a realização de atividades e serviços não essenciais, a serem dispostos em atos próprios do Ente,

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual n.º 6.202, de 22 de dezembro de 2020, que prorroga a declaração de calamidade pública em todo o território do Estado do Tocantins até 30 de junho de 2021,

**CONSIDERANDO** as recomendações do Comitê Gestor do Covid-19 do Município de Formoso do Araguaia – TO.

## **DECRETA:**

Art. 1º - Mantém declarada **SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA** em Saúde Pública no Município de Formoso do Araguaia, em razão de pandemia de doença infecciosa viral respiratória e dispõe sobre medidas de enfrentamento à pandemia, provocada pelo Coronavírus - COVID-19.

Art. 2º - **RECOMENDA-SE** que qualquer indivíduo que apresente quadro respiratório agudo, caracterizado por sensação febril ou febre, acompanhada de tosse OU dor de garganta OU coriza OU dificuldade respiratória ou crianças com obstrução nasal, na ausência de outro diagnóstico específico, ou idosos com quadro respiratório agudo, associado a síncope, confusão mental, sonolência excessiva, irritabilidade e inapetência, que procure uma unidade de saúde para atendimento médico.

I - Para pessoas sem sintomas respiratórios, que tiveram contato com um caso confirmado de COVID-19, permanecer em isolamento domiciliar (auto isolamento) por 14 (catorze) dias;

II. Para pessoas com sintomas respiratórios leves, que tiveram contato com um caso confirmado de COVID-19, ligar para Vigilância Epidemiológica, a fim de ser orientados sobre providências mais específicas, por meio do telefone e What- sApp (63) 99103 4175/ (63) 99241 – 6408.

III. No surgimento de febre, associada a sintoma respiratório intenso, a exemplo, dificuldade de respirar, buscar atendimento imediato no Hospital Municipal.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos incisos II e III deste artigo, a medida de isolamento se estende para os contatos domiciliares e será suspensa com o descarte



laboratorial do caso ou ao término dos 14 (catorze) dias de isolamento, desde que passe 24 horas de resolução de febre sem uso de medicamentos antitérmicos e remissão dos sintomas respiratórios.

Art. 3º - Os laboratórios públicos ou privados deverão informar imediatamente ao sistema de vigilância municipal quaisquer casos positivos de COVID-19, através da rede de Vigilância Epidemiológica, no telefone e WhatsApp (63) 99103 4175 / (63) 99241 – 6408.

Art. 4º - Nos termos do §7º inciso III, do artigo 3º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, para enfrentamento da emergência de saúde pública, decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I. determinação de realização compulsória de:

- a. exames médicos;
- b. testes laboratoriais;
- c. coleta de amostras clínicas;
- d. vacinação e outras medidas profiláticas;
- e. tratamentos médicos específicos.

II. estudo ou investigação epidemiológica;

III. requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipóteses em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

Art. 5º - Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde, destinados ao enfrentamento na emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus que trata este artigo, nos termos do artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir do dia 01/03/2021, ou mesmo nos termos do art. 4º da Lei Federal nº 13.979/2020 enquanto e no que couber.

§ 1º. Fica a cargo da Secretaria Municipal de Saúde, com recursos do tesouro municipal, a realização dos procedimentos necessários para a aquisição de insumos, bem como a elaboração dos critérios para sua distribuição, para todos os órgãos que compõe a estrutura da Prefeitura de Formoso do Araguaia, visando cumprir as medidas constantes neste decreto.

§ 2º. Fica instalado o Centro de Operações de Emergência em Saúde (COE-FORMOSO DO ARAGUAIA), coordenado pela Secretaria Municipal da Saúde, através da Coordenação de Vigilância Epidemiológica, para monitoramento da emergência em saúde pública declarada.

Art. 6º - Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão prover dispensadores de sabão líquido, suporte com papel toalha, lixeira com tampo com



acionamento por pedal e instalar dispensadores com álcool em gel a 70%, em pontos de maior circulação.

Art. 7º - Fica mantido por tempo indeterminado o horário de expediente nas repartições públicas municipais, no período de 8h às 14h.

§1º Fica mantido o horário normal de trabalho, dos servidores que prestam serviços em áreas essenciais, tais como, administração, saúde, limpeza e conservação urbana.

§2º Deverão ser afixadas orientações aos servidores e usuários para a prevenção da contaminação que trata este decreto, preferencialmente conforme as normas estabelecidas pela Sociedade Brasileira de Infectologia.

Art. 8º - Recomenda-se as pessoas sintomáticas que não frequentem locais públicos.

Art. 9º - Os gestores dos contratos de prestações de serviços deverão notificar as empresas contratadas quanto à responsabilidade em adotar os meios necessários para conscientizar seus empregados sobre as medidas de enfrentamento ao COVID-19, bem como, sobre a necessidade de informar a ocorrência de sintomas respiratórios ou de febre, sob pena de responsabilização contratual em caso de omissão que cause prejuízo à Administração Pública Municipal.

Art. 10 - Para o atendimento às determinações da Portaria nº 356/2020, do Ministério da Saúde, os órgãos públicos responsáveis serão comunicados da ocorrência do descumprimento do isolamento ou da quarentena, se for o caso.

§1º A eventual recusa a tratamento, isolamento domiciliar ou quarentena por paciente com quadro sintomático para o COVID-19, acarretará em responsabilização nos termos previstos em lei.

§2º Caberá ao médico ou agente de vigilância epidemiológica, comunicar o descumprimento constante do parágrafo primeiro deste artigo, à autoridade policial para adoção de medidas criminais cabíveis.

## **DAS SUSPENSÕES DAS ATIVIDADES DO COMÉRCIO E SERVIÇOS**

Art. 11 - Ficam SUSPENSAS por prazo INDETERMINADO:

I. todas as reuniões, eventos públicos e privados de qualquer natureza que favoreçam a aglomeração de pessoas;

II. atividades em clubes sociais e clubes recreativos;

III. atividades em Centros de Treinamentos de Equinos localizados na Zona Rural;

IV. boates;

V. casas noturnas;



VI. shows artísticos;

VII. festas em residências;

VIII. fica proibido som de música ao vivo e/ou eletrônica em geral em qualquer estabelecimento;

IX. funcionamento de todos os parques e praças no Município de Formoso do Araguaia;

X. jogos de lazer para esportes com contato físico dos participantes.

Art. 12 - Nos casos de óbito deverão ser seguidas normas sanitárias específicas:

I. os velórios e as cerimônias fúnebres, quando a causa da morte for descartada para Covid-19, poderão ser realizados, pelo período de até 02 (duas) horas, respeitado o distanciamento social e todas as medidas de segurança estabelecidas pela OMS, as quais ficará sob a responsabilidade da empresa funerária o cumprimento.

II. ficam proibidos no Município velórios e as cerimônias fúnebres de falecidos decorrentes de casos confirmados ou suspeitos por coronavírus, devendo o sepultamento ser realizado assim que o corpo for liberado pelas autoridades competentes e em urna lacrada.

Parágrafo único. Consideram-se casos suspeitos aqueles notificados no sistema de vigilância epidemiológica, assim como os casos em que a necropsia indicar que o falecimento se deu por suspeita de Covid-19.

## **DAS LIMITAÇÕES DAS ATIVIDADES NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

Art. 13 - Ficam LIMITADOS, por prazo indeterminado, o atendimento ao público nos órgãos e entidades municipais, exceto, para unidades de saúde, arrecadação, conselhos tutelares e demais serviços essenciais.

Parágrafo único: O Instituto de Previdência Social do Município de Formoso do Araguaia – FORMOSO/PREV, manterá suspenso por prazo indeterminado a realização de Prova de Vida presencial, ficando autorizado a realização do procedimento por videoconferência, a ser regulamentado pelo órgão, sem prejuízo aos beneficiários enquanto perdurar o Estado de Calamidade.

Art. 14 – A Secretaria Municipal de Saúde deverá seguir as disposições a seguir:

a. ficam permitidos os atendimentos odontológicos eletivos nas Unidades Básicas de Saúde e outras unidades;

b. ficam permitidos os agendamentos presenciais e atendimentos eletivos, junto às Unidades Básicas de Saúde;



c. os serviços eletivos de saúde serão avaliados por meio de normativas específicas, respeitadas as peculiaridades de cada serviço e o risco envolvido em cada atendimento;

d. as receitas médicas de uso contínuo passam a ter validade por 90 (noventa) dias.

Art. 15 - Para a realização de leilões bovinos devem-se seguir as regras constantes do Decreto Estadual n. 6.083, de 13 de abril de 2.020, devendo apresentar documentação sanitária pertinente a atividade e obedecidas as regras contidas no art. 21 deste Decreto, com distanciamento mínimo de 2 metros entre as mesas e no máximo 02 pessoas por mesa.

Parágrafo Único: Fica estabelecido limitação de público, restringindo a capacidade de até 30% (trinta por cento) do total da capacidade, tendo de prioridade de acesso os funcionários, e compradores e vendedores no recinto.

Art. 16 - Os estabelecimentos comerciais que atuam no ramo de supermercados, poderão atender ao público das 05h (cinco horas) às 21h (vinte e uma horas) e deverão adotar regime de funcionamento diferenciado, nos seguintes termos:

I. disponibilizar aos clientes o serviço de pedidos por telefone e/ou aplicativos;

II. orientar a limitação de entrada de 1 pessoa por família;

III. instalar barreiras de acrílico nos caixas;

IV. estabelecer lotação máxima no interior do estabelecimento de 8 pessoas a cada 100 metros quadrados, calculado sobre a área do estabelecimento;

V. afixar na entrada do estabelecimento, informação a respeito da lotação máxima permitida de clientes para aquele local;

VI. fazer respeitar o espaçamento mínimo de 2 metros entre as pessoas;

VII. manter um colaborador exclusivo como fiscal COVID, identificado, para orientar os clientes quanto ao distanciamento nas filas internas e externas;

VIII. promover via sistema de som ou por meio de cartazes informativos espalhados em locais de visibilidade, acerca do distanciamento social **obrigatório** e uso de máscaras no interior e em filas externas do estabelecimento;

IX. oferecer EPI's aos funcionários;

X. colocar à disposição de clientes e funcionários: luvas descartáveis, pias com água corrente, sabão e/ou álcool em gel a 70%, conforme protocolo e recomendações da Organização Mundial de Saúde;

XI. proibir autoatendimento na venda de pães e similares, bem como, qualquer ação promocional de degustação no interior da loja, disponibilizando funcionário para atendimento ou oferecer os alimentos já embalados;

XII. reforçar os procedimentos de higiene de todos os ambientes, como depósitos, sanitários e área de circulação de clientes;



XIII. monitorar a saúde dos colaboradores, por meio da aferição de temperatura, antes do início da jornada de trabalho, que, se verificada superior a 37.8 °C, implicará no encaminhamento para consulta na rede pública de saúde e, conforme avaliação do profissional médico, testagem rápida do novo coronavírus,

XIV. fica recomendado aos proprietários de Supermercados, que testem periodicamente os seus funcionários, para detecção da Covid-19 e informe os resultados à Secretaria Municipal de Saúde.

## **DAS ATIVIDADES LIBERADAS POR PRAZO DETERMINADO E DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA A SEREM CUMPRIDAS**

Art. 17 - Ficam estabelecido o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais – não previstos nos artigos 11 deste Decreto – que pratiquem o comércio ou prestem serviços de natureza privada, das 05h (cinco horas) às 21h (vinte uma horas), obedecidas as regras contidas no art. 21 deste Decreto.

Art. 18 - Ficam estabelecido o horário de funcionamento nos estabelecimentos comerciais que atuam no ramo alimentício (restaurantes, sorveterias, açaiterias, bares, padarias, lanchonetes, pamonharias, pit dogs, pizzarias, espetinhos, etc.), que poderão atender ao público das 05h (cinco horas) às 21h (vinte e uma horas), obedecidas as regras contidas no art. 21 deste Decreto e as seguintes determinações

I. estabelecer lotação máxima no interior do estabelecimento de até 40% da capacidade máxima, sendo permitida a instalação de no máximo 08 mesas, com 02 cadeiras cada.

II. fica terminantemente proibido, o consumo e venda de bebidas alcoólicas em qualquer estabelecimento comercial, industrial e de serviços, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Art. 19 - Fica estabelecido o horário de funcionamento das academias de ginástica, que poderão atender ao público das 05h (cinco horas) às 21h (vinte e uma horas), observados os critérios da Organização Mundial de Saúde e as seguintes determinações:

I. estabelecer lotação máxima no interior do estabelecimento de 40% (quarenta por cento) da capacidade máxima;

II. fracionar o horário de atendimento, sendo realizado por agendamento, com distanciamento mínimo de 02 (dois) metros entre as pessoas, limitando o atendimento para até 06 (seis) clientes por horário.

III. proibir a permanência de alunos e acompanhantes na sala de espera, bem como, vedar atendimentos a idosos, crianças e demais considerados grupos de risco;

IV. higienizar todos os aparelhos a cada ciclo de alunos, com oferta de lenços descartáveis;



V. promover a higienização de clientes na entrada e saída, com disponibilização de pia com sabão líquido e álcool em gel a 70%, bacia com lâmina de água sanitária, para higienização de tênis;

VI. disponibilizar borrifador descartável aos clientes;

VII. manter o local arejado, mantendo janelas e portas abertas, para circulação e renovação do ar;

VIII. suspender fichas de treino e revezamento de aparelhos e acessórios;

IX. orientar aos clientes das novas medidas de uso do espaço e dos equipamentos;

X. exigir que os clientes/alunos tragam consigo seu kit pessoal de higiene que deverá conter no mínimo: sua garrafa de água, toalha de rosto, máscaras, flanelas e álcool em gel a 70%;

XI. promover a sanitização/desinfecção semanalmente de todo o estabelecimento.

Art. 20 - Fica estabelecido o horário de funcionamento as atividades dos templos religiosos, das 05h (cinco horas) às 21h (vinte e uma horas), obedecidas as regras contidas no art. 21 deste Decreto e a seguinte determinação:

I. estabelecer lotação máxima no interior do estabelecimento de 40% (quarenta por cento) da capacidade máxima.

II – Duração máxima de 01 (uma) hora para cultos e missas.

Art. 21 - Os estabelecimentos em funcionamento deverão seguir todas as normas preconizadas pela Organização Mundial de Saúde, adotar o uso obrigatório de máscaras, acrescidos de:

I. estabelecer lotação máxima no interior do estabelecimento de 40% (quarenta por cento) da capacidade máxima;

II. estabelecer o atendimento presencial ao público mantendo, quando for o caso, a disposição de mesas no local com distanciamento de 2 (dois) metros entre cada uma, permitindo o máximo de duas pessoas por mesas independente do vínculo familiar, podendo manter o sistema de atendimento delivery e entrega no balcão apenas durante o período de funcionamento;

III. oferecer EPI's aos seus funcionários, estabelecendo a distância de 2 metros, entre cada pessoa e adotando, quando possível, sistemas de escala, alteração de jornadas e revezamento de turnos;

IV. colocar à disposição de clientes e funcionários: pias com água corrente, sabão e/ou álcool em gel a 70%, conforme protocolo e recomendações da Organização Mundial de Saúde;

V. o responsável pelo estabelecimento deverá controlar o fluxo de clientes para que não haja aglomeração no local;





VI. disponibilizar máscaras aos funcionários do estabelecimento e ainda, exigir o uso de máscaras pelos respectivos clientes;

VII. padarias e supermercados que disponham de auto-serviços de pães e similares, deverão suspendê-los, disponibilizando funcionário para atendimento ou oferecer os alimentos já embalados;

VIII. reforçar os procedimentos de higiene de todos os ambientes, como depósitos, sanitários e área de circulação de clientes;

IX. monitorar a saúde dos colaboradores, por meio da aferição de temperatura, antes do início da jornada de trabalho, que, se verificada superior a 37.8°C, implicará no encaminhamento para consulta na rede pública de saúde e, conforme avaliação do profissional médico, testagem rápida do coronavírus.

§ 1º - A fiscalização destes atos será feita conjuntamente pela vigilância epidemiológica, fiscalização ambiental, fiscalização de posturas, fiscalização sanitária, fiscalização fazendária e com apoio das polícias militar, civil, ambiental e bombeiros.

§ 2º - O estabelecimento comercial que for flagrado descumprindo as regras poderá:

I - Sofrer a interdição do estabelecimento, com a obrigatoriedade de permanecer fechado por 3 (três) dias, e 5 (cinco) dias em caso de reincidência, sendo necessária a formalização de Termo de Ajuste de Conduta (TAC) entre o Município, Ministério Público Estadual e o infrator para eventual reabertura.

II - Multa de R\$ 1000,00; e,

III - Responder por crime contra a ordem e a saúde pública.

## **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 22 - **NENHUM** estabelecimento comercial situado no Município de Formoso do Araguaia, poderá permanecer aberto entre 21horas (vinte e uma horas) e 5h (cinco horas) da manhã, exceto hospitais, farmácias, drogarias, postos de combustíveis, borracharias, oficinas de veículos e hotéis que prestem atendimento 24 horas.

Parágrafo único. Não estão abrangidas no caput deste artigo os estabelecimentos federais e estaduais localizados no Município de Formoso do Araguaia.

Art. 23 - Fica proibida a circulação de pessoas nas ruas (“toque de recolher”) das 22 horas (vinte e duas horas) às 5 horas (cinco horas), e o cidadão que for flagrado fora de sua residência neste horário deverá justificar e comprovar o motivo da saída.

§ 1º - No caso de descumprimento do disposto acima o infrator estará sujeito

I - Multa de R\$ 100,00; e,



## II - Responder por crime contra a ordem e a saúde pública.

§ 2º Excetuam-se da aplicação das regras contidas neste artigo os profissionais de saúde, fiscalização, limpeza urbana, segurança pública, imprensa, catadores, trabalhadores prestando o serviço de delivery, bem como quaisquer outros servidores públicos envolvidos no combate a Covid-19, desde que apresentem o documento comprobatório de seu registro no respectivo conselho, carteira funcional ou similar.

Art. 24 - Constitui infração qualquer aglomeração acima de 8 (oito) pessoas, em residências, chácaras e propriedades rurais.

§ 1º - No caso de descumprimento do disposto acima o infrator (responsável pelo imóvel) estará sujeito:

I - Multa de R\$ 500,00 e

## II - Responder por crime contra a ordem e a saúde pública.

Art. 25 - Os recursos oriundos da aplicação dessas multas serão revertidos integralmente para aquisição de equipamentos e/ou insumos para o combate à pandemia COVID-19.

Art. 26 - O acesso e permanência de pessoas nos órgãos e entidades mantidas direta ou indiretamente pelo Poder Público e estabelecimentos autorizados a funcionar, somente será autorizado mediante o uso obrigatório de máscaras que deve cobrir o nariz e boca.

Art. 27 - Instituições financeiras, correspondentes bancários e casas lotéricas, deverão realizar pré-atendimento, por meio de triagem para esclarecer aos clientes possíveis serviços que podem fazer de outra forma a fim de evitar acúmulo de pessoas, bem como, disponibilizar funcionário para organizar filas internas e externas, mantendo o distanciamento mínimo de 2 metros entre as pessoas, sendo permitido a permanência de até 8 (oito) pessoas por 100m<sup>2</sup> (cem metros quadrados).

Art. 28 - O ingresso de pessoas nos órgãos e entidades mantidas direta ou indiretamente pelo Poder Público, instalados nos limites desse município, inclusive em relação às concessionárias de serviço público, comércio, supermercados, bancos, lotéricas, somente será autorizado o acesso e permanência mediante o uso obrigatório de máscaras que deve cobrir o nariz e boca, uso de álcool e medidor de temperatura simultaneamente.

§1º. A obrigatoriedade do uso de máscaras, constante no caput deste artigo, se estende aos servidores dos órgãos e entidades públicas, concessionárias e prestadoras de serviço público, instaladas nos limites dessa municipalidade, bem como, aos empregados e clientes dos estabelecimentos, cujo funcionamento fora autorizado nesse ato.

§2º A obrigatoriedade do uso de máscaras, que trata este artigo, se estende aos transeuntes que circulem pelos parques, praças e logradouros públicos deste município, sob pena de dispersão imediata de possíveis aglomerações, pelos órgãos fiscalizadores.



Art. 29 - O responsável legal pelo estabelecimento, incluindo as Agências Bancárias e lotéricas, caso identifique entre seus clientes ou cidadão que esteja no seu estabelecimento situado no município de Formoso do Araguaia, com temperatura corporal superior a 37.8°C, sintomas de gripe, indicativo de complicação pulmonar, como perda de fôlego ao se movimentar, falta de ar ou respirar com dificuldade, deverá imediatamente encaminhar o cliente para atendimento pela unidade de saúde no município de Formoso do Araguaia.

Art. 30 - As medidas de segurança e distanciamento traçadas nesse Decreto são requisitos mínimos apontados pelo poder público, facultando-se aos proprietários dos estabelecimentos ampliarem o rol de medidas de proteção aos munícipes de Formoso do Araguaia e seus respectivos colaboradores.

Art. 31 - As atividades e eventos suspensos, cancelados ou adiados nos termos deste Decreto poderão ser normalizados a qualquer tempo, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 32 - Aplicam-se aos destinatários desse Decreto todas as demais normativas, obrigações, inclusive eventuais autuações e demais procedimentos previstos na Legislação local, a exemplo de multas, sem prejuízo da incidência do artigo 268 do Código Penal Brasileiro.

Art. 33 - As denúncias referentes ao descumprimento deste Decreto, poderão ser realizadas por meio da ouvidoria geral do município, através do telefone WhatsApp (63) 99103 4175 / (63) 99241 – 6408, para receber denúncias por mensagens de texto e áudio, todos os dias da semana, 24h (vinte e quatro horas) por dia.

Art. 34 - A fiscalização destes atos será feita conjuntamente pela vigilância epidemiológica, fiscalização ambiental, fiscalização de posturas, fiscalização sanitária, fiscalização fazendária e com apoio das polícias militar, civil, ambiental e bombeiros.

Art. 35 - O disposto neste Decreto poderá ser revisto e prorrogado a qualquer tempo, diante do crescimento ou do decréscimo da redução nos casos acometidas pelo SARS-COV-2.

Art. 36 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando apenas no que couber os anteriores, podendo sofrer alterações de acordo com a evolução do cenário epidemiológico.

Gabinete do Prefeito Municipal de Formoso do Araguaia, Estado do Tocantins, aos 24 dias do mês de março de 2021.

**HENO RODRIGUES DA SILVA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**